



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.843-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 291/2010
AVISO Nº 353/2010 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM Nº 291, DE 2010
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 353/2010 – C. Civil

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Brasília, 4 de junho de 2010.

EM Nº 00249 MRE – JUST-BRAS-HOLA

Brasília, 10 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos.

2. No contexto da crescente importância da cooperação jurídica para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e os Países Baixos, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. O Tratado foi firmado com o intuito, primeiramente, de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem sua pena em seu próprio país, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Trata-se, portanto, de assistência jurídica em um sentido mais amplo, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos principais da pena no ordenamento jurídico pátrio.

4. Ademais, o Tratado, em seu Artigo 14, prescreve moderno instituto que amplia os horizontes da persecução criminal. Intitulado Transferência da Execução da Pena, o referido dispositivo permite, em especial, que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador transferir àquele a execução da pena. A inovação confere maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição.

5. A tramitação dos pedidos ocorrerá pelo sistema de Autoridades Centrais, entre os Ministérios da Justiça dos dois países. A comunicação direta torna os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.

6. O princípio da soberania de jurisdição é preservado, pois, para a efetivação da transferência de pessoas condenadas ou da execução de penas previstas no Tratado, exige-se a anuência de ambos os Estados, ou seja, não há obrigação de qualquer das Partes em fazer cumprir sentença penal estrangeira.

7. Com relação à vigência, existe a previsão, no Artigo 15, de entrada em vigor do Tratado no primeiro dia do segundo mês após as Partes terem-se mutuamente notificado por escrito, por via diplomática, que as respectivas exigências constitucionais foram cumpridas. Cumpre ressaltar, também, que o Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes e depois da data de sua entrada em vigor. A denúncia poderá ser requerida por qualquer das Partes, a qualquer momento, e terá efeito um ano após a data do recebimento de notificação escrita à outra Parte, por via diplomática.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**TRATADO DE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS
E EXECUÇÃO DE PENAS
IMPOSTAS POR JULGAMENTOS
ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino dos Países Baixos
(doravante denominados as Partes),

Desejando desenvolver a cooperação internacional no campo do Direito Penal e criando a possibilidade de que os nacionais de cada Parte que estiverem privados de liberdade por terem cometido um crime cumpram as suas condenações na sua própria sociedade,

Acordam:

Artigo 1 Definições

Para os fins deste Tratado:

- a. “pena”: significará qualquer punição ou medida que envolva a privação de liberdade ordenada por um juiz ou tribunal em virtude de um crime;
- b. “julgamento”: significará uma decisão ou ordem de um juiz ou tribunal que imponha uma pena;
- c. “Estado de condenação”: significará o Estado no qual a pena tiver sido imposta à pessoa. Para o Reino dos Países Baixos, “Estado de condenação” significará os Países Baixos, as Antilhas neerlandesas ou Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a imposição da pena ocorra;
- d. “Estado de execução”: significará o Estado para o qual a pessoa condenada:
 - i) possa ser ou tenha sido transferida para cumprir a sua pena,ou, para os fins da Artigo 14,
- ii) tenha fugido ou de qualquer outra forma retornou para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou posterior execução da pena naquele Estado.

Para o Reino dos Países Baixos, “Estado de execução” significará os Países Baixos, as Antilhas neerlandesas ou Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a pessoa condenada tenha a sua residência principal, salvo se diversamente estipulado por este Tratado;

- e. “nacional”: significará, para a República Federativa do Brasil, um nacional conforme definido pela Constituição brasileira e, para o Reino dos Países Baixos, qualquer pessoa que, em conformidade com a legislação do Reino dos Países Baixos, tenha nacionalidade neerlandesa;

f. “pessoa condenada”: significará um nacional que tenha sido condenado por julgamento final de um juiz ou tribunal de um dos Estados e:

i) esteja cumprindo a sua pena no Estado de condenação;

ou, para os fins do Artigo 14,

ii) que tenha fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou posterior execução da pena naquele Estado.

g. “Ministério da Justiça”: significará, na República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e, no Reino dos Países Baixos, o Ministério da Justiça dos Países Baixos, o Ministério da Justiça das Antilhas neerlandesas ou o Ministério da Justiça de Aruba, qualquer que seja a parte do Reino onde a pessoa condenada tenha a sua residência principal, ou onde a apenação ocorrer.

Artigo 2

Princípios Gerais

1. Os Estados comprometem-se a proporcionar mutuamente a medida mais ampla de cooperação com relação à transferência de pessoas condenadas e à execução de penas impostas por julgamentos, em conformidade com as disposições deste Tratado.

2. Uma pessoa condenada no território de uma Parte poderá ser transferida para o território da outra Parte, em conformidade com as disposições deste Tratado, a fim de cumprir a pena a ela imposta. Para essa finalidade, a pessoa poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução o seu interesse em ser transferida de acordo com este Tratado.

3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução.

Artigo 3

Condições da Transferência

1. A pessoa condenada poderá ser transferida de acordo com este Tratado somente nas seguintes condições:

a. se a pessoa condenada for nacional do Estado de execução;

b. se os julgamentos forem finais e exeqüíveis;

- c. se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, ainda restar, pelo menos, um ano de pena a ser cumprido;
 - d. se os atos ou omissões em virtude dos quais a pena foi imposta constituírem um crime de acordo com a legislação do Estado de execução, ou constituíssem um crime se tivessem sido cometidos no seu território;
 - e. se a pessoa condenada consentir com a transferência, exceto conforme disposto pelo Artigo 14, parágrafo 2, e;
 - f. se o Estado de condenação e o Estado de execução concordarem com a transferência.
2. Em casos excepcionais, o Estado de condenação e o Estado de execução poderão concordar com uma transferência, ainda que o tempo de pena que restar para ser cumprido pela pessoa condenada seja inferior ao especificado pelo parágrafo 1, item c.

Artigo 4

Obrigação de Prestar Informações

1. Uma pessoa condenada a quem este Tratado possa ser aplicável receberá explicações a respeito da substância deste Tratado pelo Estado de condenação e pelo Estado de execução.
2. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse ao Estado de condenação em ser transferida de acordo com este Tratado, aquele Estado disso informará o Estado de execução, assim que possível, após o julgamento ter-se tornado final e exequível.
3. A notificação incluirá as seguintes informações:
- a. o nome, data e local de nascimento da pessoa condenada;
 - b. o seu endereço, se houver, no Estado de condenação, e, quando o Brasil for o Estado de execução, o endereço de sua família ou de seus parentes mais próximos, se houver;
 - c. uma declaração de fatos nos quais a apenação tiver sido baseada;
 - d. a natureza, duração e data de início da pena.
4. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse perante o Estado de execução em ser transferida de acordo com este Tratado, o Estado de condenação, comunicará, a pedido, aquele Estado das informações referidas no parágrafo 3.
5. A pessoa condenada será informada, por escrito, de qualquer medida tomada pelo Estado de condenação ou pelo Estado de execução de acordo com os parágrafos

anteriores, bem como de toda decisão tomada por qualquer dos Estados sobre um pedido de transferência.

Artigo 5

Pedidos e Respostas

1. Os pedidos amparados por este Tratado e as respostas a eles serão apresentados por escrito. Quando acordado entre os Ministérios da Justiça, os meios eletrônicos de comunicação poderão ser utilizados sob condições que permitam que o Estado recebedor estabeleça a sua autenticidade e contanto que permitam que haja um registro escrito.
2. Os pedidos serão endereçados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente para o Ministério da Justiça do Estado requerido. As respostas aos pedidos, bem como qualquer outra correspondência entre ambos os Estados com relação aos pedidos serão também feitas pelos Ministérios da Justiça.
3. O Estado requerido informará imediatamente o Estado requerente da sua decisão de concordar ou não com a transferência pedida.

Artigo 6

Documentos de Apoio

1. O Estado de execução, se solicitado pelo Estado de condenação, fornecer-lhe-á:
 - a. um documento ou declaração que indique que a pessoa condenada é nacional daquele Estado;
 - b. uma cópia da legislação relevante do Estado de execução que estabeleça que os atos ou omissões em virtude dos quais a condenação foi imposta no Estado de condenação constituem um crime de acordo com a legislação do Estado de execução, ou constituiriam um crime se tivessem sido cometidos no seu território.
2. Se uma transferência for pedida, o Estado de condenação fornecerá os seguintes documentos ao Estado de execução, salvo se qualquer um dos Estados já tiver indicado que não concordará com a transferência:
 - a. uma cópia autenticada do julgamento e a legislação na qual este foi baseado;
 - b. uma declaração que indique quanto tempo da pena já foi cumprido, incluindo as informações de qualquer detenção pré-julgamento, remissão e qualquer outro fator relevante para a execução da pena;

- c. um documento, de qualquer natureza, que contenha o consentimento expresso da pessoa condenada ou de seu representante legal, se a pessoa for menor de idade ou se a sua condição mental ou física exigir um representante legal;
 - d. quando for apropriado, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa condenada, informações sobre o seu comportamento durante a detenção e o seu tratamento no Estado de condenação, e qualquer recomendação para o seu futuro tratamento no Estado de execução;
 - e. as disposições aplicáveis sobre possível livramento antecipado ou condicional, ou qualquer decisão a respeito de livramento com relação à execução do julgamento referido no item a.
3. Qualquer um dos Estados poderá pedir o envio de qualquer dos documentos referidos nos parágrafos 1 e 2 antes de fazer uma solicitação de transferência ou de tomar a decisão de concordar ou não com a transferência.

Artigo 7

Efeito da Transferência para o Estado de condenação

1. O efetivo recebimento, pelas autoridades do Estado de execução, da custódia da pessoa condenada terá o efeito de suspender a execução da pena no Estado de condenação.
2. O Estado de condenação não mais poderá executar a pena se o Estado de execução considerar que a execução da pena já foi concluída.

Artigo 8

Efeitos da Transferência para o Estado de execução

1. A execução continuada da pena de um criminoso transferido será realizada de acordo com as leis e processos administrativos ou judiciais do Estado de execução. Este Estado poderá, quando decidir sobre livramento antecipado ou condicionado, considerar as disposições ou decisões referidas no Artigo 6, parágrafo 2, item e.
2. O Estado de execução estará vinculado pela natureza jurídica e duração da pena, conforme determinado pelo Estado de condenação. Nenhum prisioneiro será transferido a não ser que a pena seja de uma duração ou tenha sido adaptada pelas autoridades competentes no Estado de execução a uma duração exequível no Estado de execução. O Estado de execução não agravará, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado de condenação.

Artigo 9

Revisão do Julgamento

O Estado de condenação terá o direito de, isoladamente, decidir sobre qualquer pedido de revisão do julgamento.

Artigo 10

Término da Execução

O Estado de execução terminará a execução da pena assim que for informado pelo Estado de condenação de qualquer decisão ou medida em razão da qual a pena deixe de ser exeqüível.

Artigo 11

Informações sobre a Execução

O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação sobre a execução da pena:

- a. quando o primeiro considerar que a execução da pena foi totalmente concluída;
- b. se a pessoa condenada tiver fugido da custódia antes da conclusão da execução da pena; ou
- c. se o Estado de condenação pedir um relatório especial.

Artigo 12

Mecanismo de Transferência

1. O Estado de execução será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado de condenação para o Estado de execução. Para essa finalidade, as autoridades competentes do Estado de execução receberão a custódia da pessoa condenada em um local no Estado de condenação acordado entre ambos Estados.

2. No momento em que a pessoa condenada for entregue, as autoridades competentes do Estado de condenação fornecerão às autoridades do Estado de execução que receberem a custódia da pessoa condenada um documento endereçado ao Ministério da Justiça do Estado de execução que indique o tempo que, de fato, o prisioneiro esteve detido no Estado de condenação e, quando apropriado, o tempo deduzido da sua pena em virtude do seu comportamento na prisão e/ou de benefícios prisionais.

Artigo 13

Idioma e Custos

1. As notificações e informações referidas no Artigo 4 e os pedidos e anúncios referidos no Artigo 5, parágrafos 2, 11 e 12, serão fornecidos no idioma da Parte para a qual eles foram endereçados. Os documentos de apoio de um pedido, conforme referidos no Artigo 6, deverão ser acompanhados de traduções para o idioma da Parte para a qual esses foram endereçados.
2. Exceto conforme disposto pelo Artigo 6, parágrafo 2, item a., os documentos transmitidos em virtude da aplicação deste Tratado não precisam ser autenticados. Todos os documentos serão isentos de legalização consular.
3. Quaisquer custos decorrentes da aplicação do Tratado serão arcados pelo Estado de execução, exceto os custos incorridos exclusivamente no território do Estado de condenação.

Artigo 14

Transferência da Execução da Pena

1. Os Estados poderão concordar, caso a caso, que, quando um nacional do Estado de execução que estiver sujeito a uma pena imposta por um julgamento no território do Estado de condenação houver fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou uma execução adicional da pena no Estado de condenação, o Estado de condenação poderá solicitar que o Estado de execução assuma a execução da pena.
2. À transferência da execução da pena imposta por um julgamento, contemplada pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. Todavia, o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido.
3. Se exigido pela legislação interna do Estado de execução, a transferência da execução da pena imposta por um julgamento poderá estar sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente, previamente à anuência do Estado de execução à transferência da execução da pena.
4. Quando o Brasil for o Estado de condenação, o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado de execução, poderá, a pedido do Brasil, antes da chegada dos documentos de apoio do pedido de transferência da execução da pena imposta por um julgamento, ou antes da decisão a respeito desse pedido, prender a pessoa condenada, ou tomar qualquer outra medida para garantir que ela permaneça no seu território até uma decisão sobre o pedido de transferência da execução da pena. Os pedidos de medidas preventivas incluirão as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3. A situação penal da pessoa condenada não será agravada por causa de qualquer período em que esteve sob custódia em razão deste parágrafo.

5. Na extensão permitida pela sua legislação interna, o Brasil, na qualidade de Estado de execução, poderá aplicar as disposições do parágrafo 4.

Artigo 15

Entrada em Vigor

1. Este Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes se terem mutuamente notificado por escrito, por via diplomática, que as exigências constitucionais para a entrada em vigor deste Tratado foram cumpridas.

2. No que concerne ao Reino dos Países Baixos, este Tratado aplicar-se-á aos Países Baixos, às Antilhas neerlandesas e a Aruba.

Artigo 16

Aplicação Temporal

Este Tratado será aplicável à execução de penas impostas antes e depois da data de sua entrada em vigor.

Artigo 17

Denúncia

1. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

2. Observado o período mencionado no parágrafo 1, o Reino dos Países Baixos e a República Federativa do Brasil poderão denunciar a aplicação deste Tratado, separadamente, em face de qualquer das partes constituintes do Reino dos Países Baixos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram este Tratado.

Feito em Haia, em 23 de janeiro de 2009, nos idiomas português, neerlandês e inglês, todos os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

José Artur Denot Medeiros
Embaixador

E. M. H. Hirsch Ballin
Ministro da Justiça

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado BRUNO ARAÚJO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 291, de 2010, assinada em 04 de junho do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00249 MRE-JUST-BRAS-HOLA, firmada eletronicamente em 10 de julho de 2009, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, contendo o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem em análise foi distribuída a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Os autos de tramitação legislativa estão instruídos de acordo com as normas processuais pertinentes, apenas faltando a enumeração das folhas do processo.

O texto normativo do Tratado em exame compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de dezessete artigos de caráter eminentemente penal.

O Artigo 1 do instrumento aborda as definições nele utilizadas que são as seguintes: *pena, julgamento, Estado da condenação, Estado de execução; nacional, pessoa condenada, sentença, condenação, estado remetente, estado recebedor e regime especial.*

O Artigo 2 aborda os *princípios gerais* adotados no pacto, quais sejam ampla cooperação bilateral, a possibilidade de transferência de um a outro Estado para o cumprimento da pena.

No Artigo 3, tratam-se das condições de *transferência* para o cumprimento da pena, em dois parágrafos.

O Artigo 4, intitulado *Obrigação de Prestar Informações*, compõe-se de cinco parágrafos, no primeiro dos quais estipula-se que os seus dispositivos serão objeto de explicação obrigatória a condenados aos quais o Tratado possa ser aplicado, especificando-se, no parágrafo segundo, que, quando a pessoa condenada tiver interesse na transferência, o Estado de condenação disso informará o Estado de execução, utilizando-se do formato de notificação e procedimento previstos nos parágrafos terceiro e quarto. No quinto parágrafo, a seu turno, prevê-se que a pessoa condenada será informada, obrigatoriamente por escrito, das medidas e decisões tomadas relativamente ao requerimento de transferência.

No Artigo 5, os Estados Partes deliberam a respeito da hipótese dos pedidos de *transferência e respectivas respostas* a serem feitos entre ambos, dispondo, no Artigo 6, dos *documentos de apoio* necessários.

Nos Artigos 7 e 8, deliberam os Estados partícipes a respeito dos *efeitos*, para um e outro, *da transferência da pessoa condenada* em relação à execução da pena.

O Artigo 9 aborda a hipótese de *revisão do julgamento* e, no Artigo 10, trata-se do *término da condenação*, dispondo-se, no Artigo 11, sobre as *informações a serem prestadas sobre o cumprimento da execução da pena*.

No Artigo 12, intitulado *mecanismo de transferência*, aborda-se o trânsito da pessoa a ser transferida, assim como os procedimentos a serem para tanto adotados.

No Artigo 13, dispõe-se sobre os aspectos atinentes ao *idioma e custos* da aplicação do Tratado. Nesse dispositivo, delibera-se, também, que, exceção feita aos documentos pertinentes à condenação do réu cuja pena será cumprida no Estado de execução e à legislação que a fundamentou no Estado de condenação, que necessitam de autenticação consular, nenhum dos demais documentos a serem utilizados para a aplicação do Tratado em exame necessitará ser autenticado em consulado.

O Artigo 14 denomina-se *Transferência da Execução da Pena*. Subdivide-se em cinco parágrafos. No primeiro, os Estados Partes estabelecem fórmula jurídica facultativa, que lhes possibilitará acolher, ou não, caso a caso, para a execução de pena, condenado que se tenha evadido do Estado de condenação e retornado ao Estado de execução, do qual seja nacional, para se eximir do cumprimento da sentença penal proferida no Estado de condenação, ou de responder a processos criminais lá pendentes contra ele ou, ainda, de cumprir sentença condenatória adicional.

No segundo parágrafo desse artigo, delibera-se que, nessas hipóteses, a anuência do condenado não será exigida. A primeira parte desse parágrafo, todavia, está traduzida para o português de forma quase ininteligível, a saber:

*“À transferência de execução da pena imposta por um julgamento, contemplado pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão **mutatis mutandis**” (sic).*

Melhor seria tivesse sido utilizada a ordem direta na tradução para o português, sem o emprego da expressão latina:

“As disposições deste Tratado aplicar-se-ão à transferência de condenado para a execução de pena imposta por julgamento, conforme previsto no parágrafo 1; hipótese na qual o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido.”

A expressão latina *mutatis mutandis*, cuja tradução literal é *mudando-se o que deve ser mudado*, ou seja, *com as devidas modificações*, ou, na fórmula popular, *com os devidos descontos*, é inadequada para uma norma jurídica em geral e, de modo particular, para uma norma penal. Ademais, no caso em exame, é totalmente desnecessária. Não contribui para o melhor entendimento do texto normativo pactuado, que entrará na ordem interna brasileira no mesmo patamar hierárquico das demais leis ordinárias de caráter penal.

Sugere-se que a análise pertinente à redação da tradução desse dispositivo seja detalhada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a quem incumbe o exame do aspecto de redação da norma, o que inclui a adequação do pacto feito com outro país às regras pertinentes da língua portuguesa, a fim de se facilitar a aplicação da norma pelos julgadores dos Estados Partes que, *mutatis mutandis*, terão seu trabalho facilitado pela clareza normativa.

O terceiro parágrafo do Artigo 14 contém dispositivo salutar:

prevê a possibilidade de, anteriormente à transferência do condenado, se assim for exigido pela legislação do Estado de execução, que a pena imposta no Estado de condenação seja previamente “*sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente*”, previamente à anuência da transferência do condenado para o Estado de execução.

No quarto parágrafo, prevê-se a hipótese, no caso de ser o Brasil o Estado de condenação, de ser presa a pessoa condenada ou mantida sob custódia pelas autoridades brasileiras, para garantir que permaneça em território brasileiro, evitando-se que se evada, até a chegada ao Brasil dos documentos de apoio ao pedido de transferência, mas esses pedidos de medidas preventivas deverão incluir as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3 e não poderão agravar a situação da pessoa condenada. Não se menciona, nesse dispositivo, para essa hipótese específica, a possibilidade de serem os integrantes dos Países Baixos Estados de condenação ou de execução, muito embora o Tratado seja simétrico em seu conjunto, o que autoriza supor que, *mutatis mutandis*, o inverso é verdadeiro, até por estar essa intenção clara no primeiro parágrafo do Artigo 14.

No parágrafo 5, prevê-se que o mesmo procedimento poderá ser aplicado quando o Brasil for o Estado de execução.

Talvez a redação confusa do parágrafo segundo do Artigo 14 tenha tido o objetivo de dizer que, nos casos em que os Países Baixos forem o Estado de execução ou de condenação, guardadas as peculiaridades próprias de um e outro, a mesma sistemática prevista nos parágrafos quarto e quinto será aplicada, já que esses dois dispositivos abordam a hipótese de ser o Brasil o Estado da condenação e da execução, mas não mencionam, especificamente, a hipótese de serem os Países Baixos *Estado de execução* ou *Estado de condenação*.

Deve-se, todavia, ressaltar que o primeiro parágrafo do Artigo 14 deixe clara a intenção dessas normas serem simétricas para um e outro Estado Parte.

Os Artigos 15, 16 e 17 contêm as cláusulas finais de praxe, nesses instrumentos, quais sejam, *entrada em vigor*, *vigência* (chamada, no Tratado em exame de *aplicação temporal*) e *denúncia*.

O instrumento, celebrado na Haia, Holanda, foi assinado, do lado brasileiro, pelo Embaixador do Brasil, José Artur Denot Medeiros e, em nome dos Países Baixos, por seu Ministro da Justiça, E. M. Hirsch Ballin, em 23 de janeiro

de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tendência moderna do Direito Penal é de aliar cumprimento da pena à ressocialização e ao respeito aos direitos humanos, de maneira a propiciar à pessoa condenada condições potenciais de reintegração a um meio social que lhe dê possibilidades futuras de exercício sadio da cidadania.

Nesse sentido, possibilitar ao condenado cumprir sua pena, ou quitar o seu débito para com a sociedade, contando com o apoio de pessoas que lhe sejam próximas, potencialmente melhoraria suas eventuais chances de recuperação social, razão pela qual vêm sendo firmados acordos bilaterais de cooperação entre os Estados que possibilitam às pessoas condenadas cumprir penas em seus respectivos países ou naqueles em que sejam mais fortes os seus vínculos pessoais ou familiares.

Ademais, conforme enfatiza o Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães na exposição de motivos, o instrumento em pauta *“imprime densidade às relações entre o Brasil e os Países Baixos, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países”*. Ressalta, ainda, que o Tratado tem o intuito *“primeiramente, de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em seu próprio país, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Trata-se, portanto, de assistência jurídica em um sentido mais amplo, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos principais da pena no ordenamento jurídico pátrio”*.¹

É tendência amparada pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, não havendo, desse ponto de vista, qualquer óbice.

Há referência, também, na exposição de motivos, ao Artigo 14 do instrumento, que se intitula transferência e execução da pena, asseverando-se que esse dispositivo *“...prescreve moderno instituto que amplia os horizontes da persecução criminal”*, pois *“permite, em especial, que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador*

¹ Autos de tramitação legislativa, fl. 4.

transferir àquele a execução da pena”, inovação, essa, que tem o objetivo de conferir “...maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, já que alcança, respeitando os direitos básicos da pessoa condenada, casos em que não seja possível a extradição”.

Concordamos com a análise de mérito do dispositivo, feita pelo Ministério das Relações Exteriores, mas sugerimos que a sua tradução seja revista na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de melhor adequar o seu parágrafo segundo, à língua portuguesa, de forma a que se seja facilitada a sua aplicação em nosso país, vez que, no sistema constitucional de freios e contrapesos, cabe ao Congresso Nacional exercer essa baliza, que não interfere no mérito do pacto e não implica a sua renegociação. Trata-se de correção de linguagem, que deverá constar do Projeto de Decreto Legislativo.

Feita essa observação, cabe, apenas, lembrarmos que o Tratado em debate se insere no âmbito dos demais instrumentos internacionais de cooperação na área penal que o Brasil tem firmado com as nações amigas, haja vista os *Tratados sobre a Transferência de Presos*, celebrados com a Argentina (promulgado pelo Decreto presidencial Nº 3.875, de 23 de julho de 2001); com o Canadá (promulgado pelo Decreto Nº 2.547, de 14 de abril de 1998); com a Espanha (promulgado pelo Decreto Nº 2.576, de 30 de abril de 1998); com o Reino Unido (promulgado pelo Decreto Nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002); *Tratado sobre Transferência de Presos Condenados*, com o Chile (promulgado pelo Decreto Nº 3.002, de 26 de março de 1999); *Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial*, pactuado com o Paraguai (promulgado pelo Decreto Nº 4.443, de 28 de outubro de 2002), entre vários outros.

Tramitam no Congresso Nacional outros tantos atos internacionais nessa área, buscando aprovação legislativa. Alguns têm aspectos polêmicos, como é o caso dos pactos firmados com a Índia e China, países que têm pena de morte e a aplicam, requerendo cuidados adicionais do legislador ao firmar acordos para a transferência de condenados.

No caso do instrumento destes autos, todavia, exceção feita à redação confusa da tradução para o português do segundo parágrafo do Artigo 14, não há o que objetar: nenhum dos dois países acolhe em seu ordenamento jurídico a pena de morte e o motivo que move os dois Estados na celebração do pacto é a humanização (se é que tal é possível nas atuais condições da maioria dos presídios) do cumprimento da pena.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que se anexa, sugerindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a revisão da tradução do parágrafo segundo do Artigo 14 do texto, cotejando-se com o original, pactuado em inglês, língua a ser utilizada nos casos de divergência, nos termos do que se dispõe no fecho do Tratado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2010
(MENSAGEM Nº 291, DE 2010)

Aprova o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado na Haia, no dia 23 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Relator"

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 291/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Bruno Araújo, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Arnon Bezerra, Carlos Melles, Jefferson Campos, José Genoíno, Paulo Pimenta, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo resultante da apreciação da Mensagem nº 291/10, que submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinados em Haia, em 23 de janeiro de 2009.

O referido Tratado estabelece as condições da transferência, a

obrigação de prestar informações à pessoa condenada, prevê a apresentação de pedidos e respostas por escrito, dispõe sobre os documentos que deverão ser fornecidos pelo Estado de execução pelo Estado de condenação, trata dos efeitos da transferência para o Estado de condenação e para o Estado de execução e ainda traz regras sobre a revisão do julgamento, o término da execução e mecanismos de transferência.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade exarados pelos arts. 22, 49 e 61 da Constituição Federal, nas questões de iniciativa e competência legislativas, respeitado inclusive o princípio da soberania estatal.

A juridicidade e a técnica legislativa encontram-se preservadas no Projeto, em consonância com as normas legais e regimentais.

No mérito, as normas do Tratado encontram-se em conformidade com as tendências do Direito Penal moderno, garantindo a cooperação entre Estados, como forma de aperfeiçoar o combate ao crime organizado que extrapola fronteiras, bem como no sentido de evitar que a distância territorial torne-se fator de impunidade ou de benefícios aos agentes criminosos.

Ao mesmo tempo, o intercâmbio entre Estados permite o cumprimento da pena de forma mais humana, garantindo-se ao condenado a possibilidade de permanecer em estabelecimento prisional no seu próprio país.

As questões relativas aos direitos humanos dos condenados estão tratadas de forma adequada pelo texto do Tratado e os procedimentos encontram-se normatizados de modo a garantir o devido processo legal, inclusive com os recursos cabíveis no processo de transferência.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.843, de 2010, e, no mérito,

pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.843/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vicente Arruda, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Dilceu Sperafico, Gorete Pereira, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Sibá Machado.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
